



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N.º 502/01

Sessão: 169ª. Sessão Ordinária de 21 de Setembro de 2.001

PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/0647/97

Auto de Infração N.º: 1/9707862

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Emanuelle Ind. e Com. de Confecções Ltda

RELATOR: Marcos Silva Montenegro

EMENTA: - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - Internamento de Mercadorias na Zona Franca de Manaus. O contribuinte apresentou documentos comprobatórios do efetivo internamento das mercadorias conforme disciplina o Capítulo XLVI do Decreto 21.219/91, em seus artigos 652 e 654, parágrafos 1º, 2º e 3º, em consonância com o art. 332 do Código de Processo Civil. Recurso de ofício desprovido por votação UNÂNIME.

RELATÓRIO

A firma em epígrafe foi autuada por realizar operações de venda para o município de Manaus sem a devida comprovação do internamento de mercadorias na SUFRAMA..

Defesa tempestiva às folhas 42 a 46.

Em primeira instância o feito foi julgado IMPROCEDENTE.

A Consultoria Tributária confirma decisão absolutória da 1ª Instância singular.

A Douta Procuradoria adota Parecer da Consultoria.

É o relatório.

VOTO

Acusa a presente ação fiscal a falta de pagamento do imposto referente operações de vendas de mercadorias para o Município de Manaus, beneficiando-se de isenção condicionada sem a comprovação do internamento das mesma na SUFRAMA.

Em suas peças defensórias o contribuinte apresentou cópias autenticadas de extratos bancários, livro registro de Entradas de Mercadorias, livro Diário, Relatório de Internamento da Suframa, conhecimento de Transportes Aéreos, comprovando a real entrada das mercadorias na Zona Franca de Manaus.

Com efeito, a juntada dos documentos acima mais o entendimento das duas **Câmaras de Julgamento do C.R.T** sobre a mesma matéria, reproduzida pelo o contribuinte em seu arrazoado de fls. 42 a 46 , robustecem minha convicção de que a operação de internamento em análise condiz com o disciplinado no Capítulo XLVI das Operações de Remessa de Produtos Industrializados para a Zona de Manaus do Decreto no. 21.219/91, em seus artigos 652 e 654, parágrafos 1°, 2° e 3°.

Isto posto, acompanho o entendimento do julgador da Instância Singular, confirmando a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação e em comum acordo com **representante da Douta Procuradoria do Estado.**

E O VOTO

Processo de Recurso n.º 1/0647/97

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos,
em que é Recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido:

Emanuelle Indústria e Comercio de Confeções LTDA

RESOLVEM, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **UNANIMIDADE** de voto, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância e nos termos do parecer da Douta Procuradoria do Estado

Sala das Sessões da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza em 12 de Novembro de 2.001.

Francisco Paixão Bezerra
DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente da 1ª. Câmara

Marcos Silva Montenegro
DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO
Relator

André Luís Fontenele Santos
DR. ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS

Alfredo Rosário Gomes de Brito
DR. ALFREDO ROSÁRIO GOMES DE BRITO

Elias Leite Fernandes
DR. ELIAS LEITE FERNANDES

Marcos Antonio Brasil
DR. MARCOS ANTONIO BRASIL

Raimundo Agen Morais
DR. RAIMUNDO AGEN MORAIS

Roberto Sales Faria
DR. ROBERTO SALES FARIA

Verônica Gondim Bernardo
DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO

FOMOS PRESENTES:

Matheus Viana Neto
DR. MATTEUS VIANA NETO

Procurador do Estado